



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000473/2006-20
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1201-005.939 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEBRA BRAS GERADORA DE ENERGIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração de para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao ano-calendário 2002, no montante total de R\$1.816.882,77 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75% (e-fls. 169).

2. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário. A seguir as infrações apuradas:

2. Falta de recolhimento de IRRF sobre serviços de gerenciamento e agenciamento.

2.2. Em 15/01/2002, o interessado firmou contratos de prestação de serviços de gerenciamento, direção técnica, supervisão de obras, manutenção de equipamentos e de agenciamento na compra de equipamentos (fls. 14/61) com a SULLAIR ARGENTINA S/A, empresa sediada na Argentina e que detinha, à época, 99,99% de seu capital social, para montagem de usinas geradoras de energia elétrica.

2.3. Os contratos previam condições de faturamento após trinta dias da entrada em funcionamento das respectivas usinas, com pagamento após trinta dias do recebimento da fatura, salvo acordo entre as partes.

2.4. Em 21/01/2002, foram efetuados aditivos aos referidos contratos (fls.62/85) alterando o pagamento para a partir de 2003, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da emissão da fatura até a data do pagamento, com base em cronograma de pagamentos definidos pelas partes.

2.5. Em 30/06/2003, apresentado o cronograma de pagamento, as partes acordaram que os mesmos ocorreriam até a data de 31/12/2003. Posteriormente, o prazo de quitação das faturas foi alterado para 31/12/2005.

2.6. A fiscalização verificou que as sucessivas prorrogações, não obstante ter impedido o efetivo pagamento de tais valores, influenciou o resultado operacional do interessado, através da constituição de provisão escriturada na conta 4921.2.1.1.02.012 (principal + juros), fato que caracterizaria de forma inequívoca o reconhecimento das obrigações e seus respectivos créditos contábeis, exigíveis pela credora.

Em face do exposto, constatada a hipóteses de ocorrência dos fatos geradores do IRRF, nos termos em que dispõe o art. 685, II, "a" do RIR/1999, c/c art. 3º da MP 2.159-70, de 2001, sem os seus respectivos recolhimentos, foi promovido o lançamento de ofício dos valores provisionados, acrescidos dos respectivos juros contratuais.

2.8. Falta de recolhimento de IRRF sobre despesas financeiras no exterior.

2.9. Em virtude de não possuir capital disponível para suas operações, o interessado tomou empréstimos valendo-se de Termos de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais e Outras Avencas (fls. 89/149), nos quais a empresa SULLAIR DO BRASIL LTDA, na qualidade de cedente, transferiu-lhe todos os direitos e obrigações decorrentes de empréstimos contraídos com SULLAIR ARGENTINA S.A e KERILAR COMPANY S.A, ambas situadas no exterior.

2.10. As referidas cessões de direitos previam o pagamento de juros de 6%, 8% e 9%, os quais foram escriturados nas contas 6191.2.1.2.02.002 e 6215.2.1.2.02.004 e levados ao resultado (conta 6221.3.2.21.16 - Despesa de Juros sobre Empréstimos), **sem recolhimento do IRRF devido, motivo pelo qual foi promovido o lançamento de ofício dos respectivos valores, com fundamento no disposto no art. 702 do RIR1999 e Solução de Consulta 8ª Região Fiscal 319/2002.**

3. Em impugnação a Recorrente alegou, em síntese, legitimidade das operações.

- preliminarmente, a retificação da base de cálculo utilizada na lavratura do auto de infração uma vez que dois itens relacionados não se coadunam com a natureza de remuneração de serviços de forma a inserirem no conceito de fato gerador do IRRF, nos termos da legislação de regência;

- tratar-se de valores referentes a importações de materiais: R\$ 16.589,28 (29/11/2002) e R\$ 11.199,59 (27/12/2002);

- o fato de se contabilizar um passivo não implica necessariamente a existência de uma obrigação já vencida, visto que muitos registros são efetuados naquele grupo do balanço patrimonial para atender ao princípio contábil da competência;

- relativamente aos contratos de gerenciamento, não ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento para a SULLAIR ARGENTINA, visto que, com base nos contratos e termos aditivos firmados pelas partes, formalizou-se um

cronograma de pagamento entre as mesmas, através das cartas de prorrogação propostas e autorizadas pela empresa credora no exterior;

- portanto a ocorrência do respectivo fato gerador do IRF encontrava-se sob condição suspensiva, que consistia no limite temporal estabelecido pelas partes na relação contratual;

- essa interpretação acha-se em consonância com o entendimento exarado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstra o Parecer Normativo CST n.º 121, de 31/08/1973 (“*não integram o rendimento bruto, no cálculo da renda líquida imponible, as parcelas creditadas que não estejam juridicamente it disposição do contribuinte (...) claro está que o regulamento ai se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo e, portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não aos condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, a disposição do contribuinte.*”);

- a própria solução de consulta da Receita Federal trazida ao processo pelo autuante reforça a tese do interessado, pois o simples fato de ter ocorrido crédito contábil não pode ser considerado isoladamente para fundamentar a constituição do lançamento fiscal;

- cabe verificar se o crédito contábil se reveste da natureza incondicional e não sujeita a termo, característica da efetiva aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, circunstancia esta que comprovadamente não se verifica na presente autuação, haja vista encontrarem-se os créditos em questão submetidos a condição suspensiva temporal;

- relativamente aos juros sobre empréstimos, anexa ao documento de fls.242, onde assinala os valores de juros contabilizados que foram tributados, mensalmente identificados por cada um dos empréstimos concedidos, bem como consolidados no resumo existente ao final de cada posição;

- não cabe a imposição da tributação antecipada do IRF sobre os créditos contábeis dos juros relativos aos meses de 2002, visto que, com a assunção da dívida pelo interessado, ocorreu, na prática, uma renegociação das dívidas anteriores, acarretando a prorrogação do prazo originalmente contratado pela devedora original, a Sullair do Brasil, o que pode ser inclusive comprovado pelos novos prazos para pagamento constantes dos Registros de Operação Financeira (ROF);

- a assunção das dívidas foi registrada no Banco Central do Brasil, o que resultou em um novo número de ROF para cada empréstimo, permanecendo, contudo, a referência ao número do ROF original, como forma de justificar o vínculo histórico da operação;

- verifica-se nos ROF que foi estabelecido novo prazo para pagamento dos empréstimos e dos juros;

- os empréstimos foram liquidados integralmente dentro dos novos prazos estabelecidos, tendo sido o IRF recolhido por ocasião das remessas dos juros incidentes sobre aqueles empréstimos, conforme documentos em anexo;

- quando muito, ad argumentandum, a fiscalização poderia ter alegado postergação no recolhimento de IRF, hipótese todavia descartável, em face das características de renegociação celebrada entre as partes envolvidas;

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente o lançamento ao argumento de “*não ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte*”, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

BENEFICIÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O fato gerador do tributo, entre outras hipóteses, surge no momento em que o rendimento é pago ou remetido ao beneficiário, ocasião em que se materializa a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Lançamento Improcedente

5. Houve interposição de recurso de ofício em razão de o crédito tributário exonerado (R\$1.816.882,77, relativo a tributos e multa de ofício) ultrapassar o limite de alçada previsto à época (28/11/2008).
6. Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2009, o contribuinte não interpôs recurso voluntário.
7. Posteriormente, em 01/06/2018, o contribuinte juntou aos autos petição denominada “Fatos Novos” (e-fls. 666 e seguintes).
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso de ofício não deve ser conhecido em razão do limite de alçada. Explico.
10. À época da decisão de primeira instância, (28/11/2008), a Portaria MF nº 3, de 2008, estabelecia que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de **valor total** (lançamento principal e decorrentes) **superior a R\$ 1.000.000,00**.
11. Posteriormente, a Portaria MF nº 63, de 2017, alterou o limite de alçada para valor superior a R\$2.500.000,00. Nova alteração ocorreu com a Portaria MF nº 2, de 2023, que alterou o limite para R\$15.000.000,00.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em **valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. (Grifo nosso).

12. Nos termos da Súmula Carf nº 103, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada **vigente na data de sua apreciação em segunda instância**.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

13. Isso posto, em razão de o crédito exonerado deste feito (R\$1.816.882,77) não superar o limite de alçada (R\$15.000.000,00), não conheço do recurso de ofício.

14. Nestes termos, deixo de analisar a documentação juntada aos autos posteriormente a título de “Fatos Novos”.

Conclusão

15. Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator